

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2015

Denomina deputado Welington Landim todo o trecho do canal da transposição do Rio São Francisco que se localiza em solo cearense.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Domingos Neto, visa denominar deputado Welington Landim todo o trecho do canal da transposição do rio São Francisco que se localiza em solo cearense.

Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a iniciativa foi distribuída à Comissão de Cultura, para a análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do nobre Deputado Domingos Neto, pretende homenagear o Sr. Welington Landim, dando seu nome ao trecho do canal da transposição do rio São Francisco que se localiza em solo cearense. Para esse fim, ressalta sua decisiva participação política, como deputado estadual e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, na busca da sonhada transposição das águas do Rio São Francisco. Afirma, ainda, que o deputado Welington Landim foi um militante aguerrido na defesa das causas nordestinas, em especial, nas obras de segurança hídrica, essenciais para o desenvolvimento da região.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem nos parece justa e oportuna. Welington Landim, reconhecido entre seus pares como um político de compromisso com o Ceará, em seus cinco mandatos com deputado estadual concentrou seus esforços na busca da autossuficiência hídrica de seu estado; informação esta que é corroborada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a qual, através de ofício em anexo com Moção de apoio, demonstrou o apoio popular à iniciativa encetada, atendendo então às recomendações da Súmula nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura, que recomenda apenas a aprovação de propostas de denominação que venham instruídas com prova clara de concordância da população local.

Sob o ponto de vista legal, também não encontramos qualquer óbice à aprovação da matéria.

Em princípio, não há legislação em vigor que disponha especificamente sobre a denominação de trechos de canais. Porém, pode-se fazer uma analogia à legislação que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, a qual, em seu artigo segundo, admite que seja dada à estação terminal, obra de arte ou trecho de via, supletivamente e por lei, designação de um fato histórico ou de **nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade**. Portanto, neste sentido, o projeto em tela atenderia ao exigido, uma vez que o homenageado faleceu recentemente, o que, inclusive, gerou grande comoção no estado.

O projeto está também de acordo com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, **obras**, serviços e monumentos públicos, no que estabelece o seu art. 1º:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, diante do exposto, o voto é favorável ao projeto de Lei nº 1.913, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator